



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 393-95.2016.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORREA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO DE FALHAS QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Sentença que deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. 2. Não se pode falar em efeito suspensivo quando o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. 3. O uso do Mural Eletrônico para fins de intimação processual não configura cerceamento de defesa. 4. O uso de recursos próprios não declarados no momento do registro da candidatura, recebimento de doações estimáveis em dinheiro sem provas da propriedade dos bens e/ou origem dos serviços, a ausência de registro de doação partidária e presença de sobras de campanha não remetidas à agremiação partidária são falhas graves e insanáveis, impondo-se a desaprovação das contas. 5. Recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015. *Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, pelo afastamento da alegação de cerceamento de defesa, pelo desprovimento do recurso, e pela determinação, de ofício, do recolhimento da quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORREA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Uruguaiana/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 77-79), verificou-se: **(1)** aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) não declarados à Justiça Eleitoral; **(2)** diversas doações estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015; **(3)** doação por pessoa de duvidosa condição financeira; **(4)** omissão de receitas; **(5)** divergência na numeração da conta bancária na prestação de contas e nos extratos juntados; e **(6)** sobras de campanha não destinadas à agremiação partidária. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 82-83) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 85-86), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas pelo analista judiciário.

Opostos embargos de declaração (fls. 89-97), estes foram rejeitados (fls.159-159v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 162-173), alegando, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, pois não fora intimado sobre as irregularidades, e, no mérito, **(1)** que o candidato tinha capacidade econômica para a aplicação de recursos próprios; **(2)** que foi comprovada a regularidade das doações estimadas; **(3)** que a não contabilização de uma receita decorreu de negligência do contador do partido; e **(4)** que devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 179).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 87), sendo opostos embargos de declaração em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 89). A decisão que rejeitou os aclaratórios foi publicada em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 160), o recurso foi interposto em 20/12/2016, terça-feira (fl. 162), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 29 e 98), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Da nulidade da sentença**

O parecer conclusivo às fls. 77-79 destacou a existência de doações de recursos próprios não declarados à Justiça Eleitoral no registro da candidatura, não sendo demonstrado que os valores integravam seu patrimônio em período anterior à campanha, como impõe o art. 19, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Em referido parecer restou salientado que se trata de inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam a comprovação da propriedade dos recursos declarados como próprios, **com vistas à aferição da identificação de sua origem.**

Ou seja, o art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições entregando valores ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem.

Dessa forma, os recursos declarados como próprios, sem a comprovação de domínio anterior ao registro da candidatura, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra que o valor de fato é proveniente de recursos próprios.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 19, § 1º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral **quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se demonstração de propriedade dos recursos, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos dos arts. 19, § 1º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de comprovação da origem dos recursos é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, a **decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**  
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 77-79), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 19, § 1º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem.**

**Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19, § 1º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) – nos termos dos artigos mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.III – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR. MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os documentos de fls. 99-157 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

#### II.I.IV – Do efeito suspensivo

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, nos feitos eleitorais, há de se observar ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

**Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...)**

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Nesse sentido, é o recente entendimento desta Corte Regional:

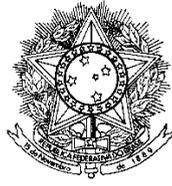
Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90. Matéria preliminar afastada.

**1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso.** 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal. Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a **desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas.**

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

#### II.I.V – Do alegado cerceamento de defesa

Alega o candidato que não foi informado acerca do uso do Mural Eletrônico, de forma que não teve ciência de sua intimação.

Em suas palavras (fl. 164), “A referida notificação foi através do Portal (sic) Eletrônico, sendo que o recorrente não foi avisado e tampouco tomou conhecimento, pois certamente estariam elucidados todos os questionamentos apontados no parecer da Analista judiciária que desaprovou as contas, sendo cerceado seu direito de ampla defesa e contraditório”.

Ocorre que o Mural Eletrônico trata-se de ferramenta oficial, instituída pelo TRE-RS, nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria TRE-RS nº 259/2016:

Art. 1º Instituir o Mural Eletrônico, plataforma de divulgação de atos judiciais e de intimações processuais que será utilizada durante o período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Estabelecer que, durante o período previsto no art. 1º, a divulgação de atos judiciais e as intimações processuais com previsão de realização por meio do mural físico do Cartório Eleitoral ou da Secretaria Judiciária, ou por aparelho de fac-símile, serão veiculadas preferencialmente no Mural Eletrônico disponível no sítio do TRE-RS na internet, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Resolução TSE n. 23.453/15, art. 16, § 5º; Resolução TSE n. 23.455/15, art. 38; Resolução TSE n. 23.462/15, art. 8º, § 5º, art. 12, art. 15, § 1º e § 2º; **Resolução TSE n. 23.463/15, art. 84, § 1º**; Resolução TSE n. 23.478/16, art. 7º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os dispositivos acima têm como base o art. 15 da Resolução TSE nº 23.462/2015, *in verbis* (grifado):

Art. 15. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário da Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será realizada em cartório **ou em mural eletrônico, se disponível nos sítios dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com a certificação do horário da publicação.**

§ 2º Nos Tribunais Regionais Eleitorais, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do Tribunal, no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica às representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.

A intimação por meio da citada ferramenta, portanto, enquadra-se perfeitamente no conceito de “edital eletrônico” previsto no art. 84, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entendimento contrário configuraria violação ao princípio da isonomia, uma vez que o Mural Eletrônico fora adotado pela Justiça Eleitoral e utilizado pelas Zonas Eleitorais de todo o Rio Grande do Sul.

Do exposto, não prospera a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 77-79), a unidade técnica da 57ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) não declarados à Justiça Eleitoral; **(2)** diversas doações estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015; **(3)** doação por pessoa de duvidosa condição financeira; **(4)** omissão de receitas; **(5)** divergência na numeração da conta bancária na prestação de contas e nos extratos juntados; e **(6)** sobras de campanha não destinadas à agremiação partidária.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 85-86v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 162-173), sustenta o candidato: **(1)** que tinha capacidade econômica para a aplicação de recursos próprios; **(2)** que foi comprovada a regularidade das doações estimadas; **(3)** que a não contabilização de uma receita decorreu de negligência do contador do partido; e **(4)** que devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Não merece provimento o recurso.**

**Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com os embargos declaratórios às fls. 99-157.** Ademais, *in casu*, a documentação referida se trata de prestação de contas retificadora, cuja inadmissibilidade após a sentença foi reconhecida por esta Corte Eleitoral em recente decisão:

Prestação de contas. Agravo Regimental. Partido. Diretório Estadual. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Interposição de agravo para reabertura da instrução probatória. Pretensão de análise, pela Secretaria de Controle Interno, de nova documentação apresentada. Julgamento conjunto.

**1 - Inadmissibilidade de exame da segunda prestação de contas retificadora, apresentada quando já emitido o parecer conclusivo do órgão técnico, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, sob pena de eternização do feito.**

(...)

(Prestação de Contas nº 167604, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 17/8/2016, Página 4) (grifou-se)

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. IRREGULARIDADES EXPRESSIVAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Foram detectadas irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas.

**2. A jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da inadmissibilidade da apresentação de novos documentos e prestação de contas retificadora após a emissão do parecer técnico conclusivo pela unidade técnica de análise, sob pena de eternização do feito. Precedentes.**

3. Agravo conhecido e desprovido.

(TRE-GO, AGRAVO REGIMENTAL nº 213624, Acórdão nº 635/2015 de 03/12/2015, Relator(a) FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 221, Data 11/12/2015, Página 2) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL ¿ PRESTAÇÃO DE CONTAS ¿ CANDIDATO A VEREADOR ¿ ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 ¿ PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA APRESENTADA NA FASE RECURSAL ¿ PRECLUSÃO ¿ RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA ¿ IRREGULARIDADE QUE ENSEJA A REJEIÇÃO DAS CONTAS ¿ RECURSO DESPROVIDO.

**Prestação de contas retificadora apresentada na fase recursal não deve ser considerada, pois atingida pelos efeitos extintivos da preclusão, mormente considerando que o Juízo a quo oportunizou ao candidato que sanasse a tempo as irregularidades apontadas.**

A utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral, sem emissão de recibo ou qualquer registro contábil, caracteriza irregularidade que dá ensejo à rejeição das contas e ao recolhimento dos valores à conta do fundo partidário.

Recurso desprovido.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em virtude da existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 34367, Acórdão nº 424 de 03/10/2013, Relator(a) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2013) (grifou-se)

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. TENDO EM VISTA QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA FOI APRESENTADA A DESTEMPO, APÓS, INCLUSIVE, RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA 2014 E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E CONSIDERANDO, AINDA, NÃO SE TRATAR DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 51, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014, RESTA CONSUBSTANCIADA A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.**  
(...)

(TRE-PI, Prestação de Contas nº 73283, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 256, Data 16/12/2014, Página 28) (grifou-se)

Feitas tais considerações, passa-se ao exame da questão.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral 2016 oferecidas por candidato(a) a vereador.

A prestação de contas, fapresentada (sic) tempestivamente pelo candidato, foi instruída com os documentos exigidos pela legislação no que se trata de Prestação de Contas Simplificada. Após análise técnica e verificadas irregularidades indicadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, e pela análise dos documentos apresentados, a unidade técnica procedeu à intimação do prestador de contas, conforme determina o art. 59, §3o da Resolução TSE 23.463/2015.

A análise técnica buscou detectar alguma das irregularidades elencadas no artigo 60 da mesma Resolução, a saber:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Transcorrido o prazo de manifestação de 72 (setenta e duas) horas, o prestador de contas ficou-se em silêncio.

O parecer técnico conclusivo apontou o uso de recursos próprios na Prestação de Contas no valor total de R\$ 2.200,00. À época do registro de candidatura o candidato declarou não ser possuidor de bens, conforme cópia do espelho de registro de candidatura às fls. 03. Assim, tal situação indica utilização de recursos de origem não identificada, uma vez que o próprio prestador de contas não declarou possuir patrimônio quando se candidatou à vereança.

Identificou o parecer técnico 5 doações estimáveis em dinheiro para campanha sem a apresentação de documentação hábil a comprovar o atendimento ao artigo 19 da Resolução TSE 23.463/2015:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Três das doações foram declaradas como "atividades de militância e mobilização de rua", realizadas por Adriana Flores Lemes, Gladis Andreia Pereira Lemes e Robson dos Santos Otanha; e duas como "cessão ou locação de veículos", cedidos por Raquel Antunes Salerno. Mesmo intimado, o prestador de contas não se manifestou, denotando possível pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e posterior lançamento como recurso estimável em dinheiro, impedindo o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

Nova irregularidade foi detectada na omissão de receitas e gastos eleitorais pelo candidato, uma vez que registrado pela Direção Estadual/Distrital uma doação estimada de R\$ 150,00 para a campanha, mas não identificada pelo candidato. Esta omissão de receitas implica na impossibilidade de atestar a fidedignidade da Prestação de Contas e a real origem dos recursos declarados.

Ressalta-se que a Resolução TSE 23.463/2015, em seu artigo 55, apenas desobriga a comprovação (mas não o registro) de gastos eleitorais nos seguintes casos:

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:  
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;  
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

No caso em pauta não é possível verificar se a doação enquadra-se nos casos de estimáveis em dinheiro de uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral, uma vez ausente o registro da doação na Prestação de Contas.

Diante do caso em tela, há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições. Dessa forma, caracterizadas falhas que comprometem a regularidade das presentes contas eleitorais, faz-se necessária a sua desaprovação, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, considerando o desatendimento ao disposto na Resolução TSE 23.463/2015, especialmente aos artigos 19 e 55, e a existência de irregularidades não devidamente esclarecidas conforme elencado no artigo 60 da mesma Resolução, DESAPROVO as contas de JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORREA, relativas às eleições municipais de 2016, ante os fundamentos declinados, de acordo com o art. 68, III da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

As irregularidades apontadas afetam cerca de **41,05%** das receitas. Ainda, tendo em vista a natureza das falhas, as quais afrontam os princípios da veracidade, transparência e legalidade, dificultando a efetiva fiscalização das contas pelo Poder Judiciário, tem-se que a prestação contábil carece da lisura e confiabilidade necessárias para sua aprovação.

Ademais, diante do uso de recursos de origem não identificada, **impõe-se a transferência do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dessa forma, tratando-se de imposição legal o recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, **requer-se que este TRE-RS determine, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).**

Portanto, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, pelo afastamento da alegação de cerceamento de defesa, pelo **desprovemento** do recurso, e pela determinação, de ofício, do recolhimento da quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\mmitkq17l5gdq515nu8m77619345555759047170418230059.odt